



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225349 - MT
(2025/0397376-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DALBERTO CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MARCHI BENTO - MT034300B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ADERVAL BENTO
INTERES. : DANILO MARCHI BENTO
ADVOGADO : GUSTAVO MARCHI BENTO - MT034300B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DEPOIMENTO. ENGENHEIRA FLORESTAL. SIGILO PROFISSIONAL. ART. 207 DO CPP. INFORMAÇÃO OBJETIVA SOBRE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da admissão de depoimento de engenheira florestal, alegando que a informação sobre a autoria da contratação para abertura de empresa estaria protegida pelo sigilo profissional, o que ensejaria a nulidade da prova e o trancamento da ação penal por falsidade ideológica.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a higidez da persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de profissional (engenheira florestal) acerca de quem a contratou para a prestação de serviços técnicos constitui violação do sigilo profissional previsto no art. 207 do CPP, apta a gerar a nulidade da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O sigilo profissional previsto no art. 207 do CPP não possui caráter absoluto, restringindo-se a fatos que o profissional deva guardar segredo em razão do exercício de sua atividade.

6. A indicação da autoria da contratação para a constituição de pessoa jurídica constitui dado objetivo do negócio jurídico e não se enquadra no conceito de informação confidencial ou segredo profissional que deva ser resguardado.

7. O Código de Ética da Engenharia Florestal ressalva a obrigação legal de prestação de informações, e a defesa não demonstrou de forma objetiva o dever de sigilo sobre o fato específico relatado.

8. A via do habeas corpus e do agravo regimental não comporta dilação probatória para aferir a natureza sigilosa de depoimentos ou para o trancamento da ação penal quando existem outros elementos de convicção amparando a denúncia.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revelação de dados objetivos sobre a contratação de serviços técnicos não configura, por si só, violação do sigilo profissional previsto no art. 207 do CPP.

2. O reconhecimento de nulidade por quebra de sigilo profissional exige prova pré-constituída do dever de confidencialidade, sendo inviável o reexame fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 207; Código Penal, art. 299; Código de Ética da Engenharia Florestal, art. 11, III, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 972.937/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025. STJ, AgRg no RHC n. 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225349 - MT
(2025/0397376-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : DALBERTO CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MARCHI BENTO - MT034300B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ADERVAL BENTO
INTERES. : DANILO MARCHI BENTO
ADVOGADO : GUSTAVO MARCHI BENTO - MT034300B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DEPOIMENTO. ENGENHEIRA FLORESTAL. SIGILO PROFISSIONAL. ART. 207 DO CPP. INFORMAÇÃO OBJETIVA SOBRE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da admissão de depoimento de engenheira florestal, alegando que a informação sobre a autoria da contratação para abertura de empresa estaria protegida pelo sigilo profissional, o que ensejaria a nulidade da prova e o trancamento da ação penal por falsidade ideológica.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a higidez da persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de profissional (engenheira florestal) acerca de quem a contratou para a prestação de serviços técnicos constitui violação do sigilo profissional previsto no art. 207 do CPP, apta a gerar a nulidade da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O sigilo profissional previsto no art. 207 do CPP não possui caráter absoluto, restringindo-se a fatos que o profissional deva guardar segredo em razão do exercício de sua atividade.

6. A indicação da autoria da contratação para a constituição de pessoa jurídica constitui dado objetivo do negócio jurídico e não se enquadra no conceito de informação confidencial ou segredo profissional que deva ser resguardado.

7. O Código de Ética da Engenharia Florestal ressalva a obrigação legal de prestação de informações, e a defesa não demonstrou de forma objetiva o dever de sigilo sobre o fato específico relatado.

8. A via do habeas corpus e do agravo regimental não comporta dilação probatória para aferir a natureza sigilosa de depoimentos ou para o trancamento da ação penal quando existem outros elementos de convicção amparando a denúncia.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revelação de dados objetivos sobre a contratação de serviços técnicos não configura, por si só, violação do sigilo profissional previsto no art. 207 do CPP.

2. O reconhecimento de nulidade por quebra de sigilo profissional exige prova pré-constituída do dever de confidencialidade, sendo inviável o reexame fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 207; Código Penal, art. 299; Código de Ética da Engenharia Florestal, art. 11, III, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 972.937/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025. STJ, AgRg no RHC n. 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024.

RELATÓRIO

GUSTAVO MARCHI BENTO e DALBERTO CASTILHO DE SOUZA interpõem agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Extraí-se dos autos que os agravantes, juntamente com ADERVAL BENTO e DANILO MARCHI BENTO, foram denunciados pela suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), em razão da inserção de declaração em tese falsa no contrato de constituição da

empresa Depósito de Madeiras Castilho - ME, na qual o segundo agravante teria figurado como pessoa interposta para ocultar os reais proprietários.

Interposto recurso ordinário, esta relatoria, em decisão monocrática negou provimento à insurgência.

Na oportunidade, assentou-se que a mera declaração da profissional sobre quem a contratou para a abertura da empresa não configura informação sigilosa protegida pelo segredo profissional, tratando-se de dado objetivo referente à prestação do serviço.

Ressaltou-se, ainda, que a defesa não demonstrou objetivamente o dever de sigilo no caso concreto e a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

No presente agravo regimental os agravantes sustentam que a informação prestada pela engenheira é, sim, abarcada pelo conceito de sigilo profissional, sendo confidencial e incriminadora, uma vez que serve de base fática para a acusação ao indicar que os verdadeiros donos da empresa seriam terceiros.

Invocam o art. 11, III, "b", do Código de Ética da Engenharia Florestal para fundamentar o dever de resguardo das informações de interesse do cliente.

Alegam, ademais, a existência de omissão na decisão agravada quanto à tese de que a proibição contida no art. 207 do CPP é anterior ao início da oitiva, impedindo a própria admissão da testemunha e não apenas o conteúdo das declarações.

Requerem, assim, o reconhecimento da inadmissibilidade do depoimento extrajudicial e o impedimento de que a referida profissional seja ouvida em eventual instrução no Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que o Superior Tribunal de Justiça, em alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

Conforme assentado na decisão agravada, o rito do writ é caracterizado pela celeridade e pela ausência de dilação probatória, o que impede o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, vejamos *in verbis*:

A Constituição da Republica assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

No mesmo sentido, o *“habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória”* AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Consoante relatado, cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com o objetivo de se declarar a ilegalidade e a inadmissibilidade do depoimento extrajudicial de engenheira florestal contratada, bem como impedir eventual admissão da depoente como testemunha em eventual instrução judicial, ao argumento da necessidade de proteção do sigilo profissional.

Sem razão, contudo.

O Tribunal de Origem afastou, exaustivamente, a tese da violação ao art. 207 do CPP, rechaçando a ilicitude da prova, ao explicar que a informação obtida não é abarcada pelo conceito de sigilo profissional, por não se tratar de informação confidencial obtida durante o exercício da profissão e que deva ser resguardada. Isso porque *“a mera declaração sobre quem a contratou para constituição de uma empresa não configura informação sigilosa que impeça o depoimento da testemunha”*, bem como *“não há, nos autos, demonstração de que os fatos por ela relatados estariam acobertados por sigilo profissional ao ponto de configurar ilegalidade manifesta”*.

Confira-se, a propósito, o raciocínio aplicado no Voto condutor do Acórdão recorrido:

“O referido dispositivo legal estabelece que: ‘Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho’.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, a proibição de depor não é absoluta, mas restrita aos fatos que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam ser mantidos em sigilo.

No caso em análise, verifica-se que a engenheira florestal Noemi da Maia Veronese, em seu depoimento, limitou-se a

informar que foi contratada pelos pacientes Aderval e Danilo para a abertura da empresa 'Depósito de Madeiras Castilho'.

Tal informação não se enquadra no conceito de 'segredo profissional', pois não se trata de informação confidencial obtida durante o exercício da profissão que deva ser mantida em sigilo" (fl. 360).

A defesa não demonstra, objetivamente, a existência de obrigação de sigilo quanto ao fato objetivo e formal da mera existência de contratação, e muito menos fundamenta o eventual dever de sigilo relativo a tais informações no Código de Ética do conselho profissional competente. Desta forma, não se verifica, de plano, violação ao dever de confidencialidade, ou mesmo a inadmissibilidade de eventual depoimento da engenheira como testemunha de fatos objetivos.

Demais disso, consoante já explicitado alhures, o rito do *habeas corpus* não se coaduna com a dilação probatória.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade no depoimento extrajudicial da engenheira florestal Noemi da Maia Veronese, tampouco a impossibilidade de ser, a referida profissional, convocada em Juízo para testemunhar fatos objetivos não abarcados pelo dever de sigilo profissional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

No caso em tela, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a controvérsia acerca do sigilo profissional foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

Os agravantes sustentam que a informação prestada pela engenheira florestal Noemi da Maia Veronese estaria protegida pelo sigilo profissional, uma vez que a revelação de quem a contratou para a abertura da empresa serviu de base para a imputação de falsidade ideológica.

Todavia, tal argumento não prospera.

A proibição contida no art. 207 do CPP não é absoluta e restringe-se a fatos que o profissional deva guardar segredo em razão do ofício, o que não abrange dados objetivos da contratação.

Sobre o tema, o Tribunal de origem, ao analisar a legalidade do depoimento, consignou: "O depoimento da engenheira florestal, que se limitou a informar ter sido contratada pelos pacientes para abertura de empresa, não constitui revelação de informação confidencial protegida pelo sigilo profissional, não se enquadrando na vedação do art. 207 do CPP" (fls. 355/362).

A mera declaração sobre contratação para constituição de empresa não configura "segredo profissional", inexistindo demonstração de que os fatos relatados estariam acobertados por sigilo.

Ademais, a invocação do art. 11, III, "b", do Código de Ética da Engenharia Florestal reforça a ausência de irregularidade, pois a própria norma profissional ressalva o dever de resguardo do sigilo profissional "salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação".

Na hipótese, a profissional prestou informações sobre fatos objetivos à autoridade ministerial, não havendo violação do art. 207 do CPP.

A tese da defesa de que a informação seria "incriminadora" não transmuta a natureza do dado objetivo em segredo profissional protegido pela norma processual.

No que tange aos fundamentos que justificam a continuidade da persecução penal e a manutenção da situação dos acusados, é imperativo destacar que o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, amparou-se em elementos que transcendem o depoimento ora questionado.

Conforme relatado pelo Tribunal de origem, a justa causa para a ação penal não se sustenta unicamente nas declarações da engenheira, conforme transcrito anteriormente.

A denúncia apresentada perante o Juízo de primeiro grau detalha a conduta atribuída aos agravantes, indicando que a investigação demonstrou a existência de interposição fraudulenta de pessoas, conforme trecho transcrito pela própria defesa às fls. 432: "Os elementos colhidos durante a investigação demonstraram claramente que o Depósitos de Madeiras Castilhos ME pertencia efetivamente aos empresários do segmento madeireiro ADÉRAL BENTO e DANILO MARCHI BENTO, tendo DALBERTO CASTILHO DE SOUZA servido de pessoa interposta (laranja) no registro da empresa" (fl. 432).

Dessa forma, a manutenção do processo criminal e da restrição à liberdade de locomoção daí decorrente (ainda que de forma indireta pela sujeição ao processo) encontra amparo na existência de indícios de autoria e materialidade devidamente apontados pelas instâncias ordinárias.

A tentativa de invalidar o depoimento para forçar o trancamento da ação penal esbarra no entendimento de que tal medida só é cabível quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios forem demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao revolvimento de fatos.

Por fim, não há que se falar em omissão na decisão monocrática quanto à tese de que a proibição de depor impediria a própria admissão da testemunha.

A decisão recorrida enfrentou a questão ao concluir que "não se verifica, de plano, violação ao dever de confidencialidade, ou mesmo a inadmissibilidade de eventual depoimento da engenheira como testemunha de fatos objetivos" (fl. 427).

Se a informação não é sigilosa, não há óbice para que a profissional seja ouvida como testemunha, não incidindo a vedação de admissibilidade pretendida pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 225.349 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0397376-2

Número de Origem:
10027872920208110025 10194809020258110000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERVAL BENTO

RECORRENTE : DANILO MARCHI BENTO

ADVOGADO : GUSTAVO MARCHI BENTO - MT034300B

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : DALBERTO CASTILHO DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALBERTO CASTILHO DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO MARCHI BENTO - MT034300B

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : ADERVAL BENTO

INTERES. : DANILO MARCHI BENTO

ADVOGADO : GUSTAVO MARCHI BENTO - MT034300B

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026